



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.136, DE 2016 **(Do Sr. Patrus Ananias e outros)**

Modifica o Artigo 11 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5946/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O Art. 11 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, em períodos não superiores a cinco anos, por ato normativo do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, ouvidos os ministérios relacionados e o CONDRAF – Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, tendo por base documento de caráter técnico feito por órgão ou entidade pública federal relacionada à agricultura, levando em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura no período.

§1º. Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo aplica-se o disposto no artigo 319 do Código Penal.

§2º. Até que seja publicado o ato normativo previsto no *caput*, os índices de produtividade agrícola vigentes serão multiplicados pelo fator de 3,7 (três inteiros e sete décimos) e aplicados neste montante, imediatamente, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA em suas vistorias.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa dar presteza e atualizar o comando legal, submetendo-o a forma jurídica de Portaria da Casa Civil da Presidência da República, tornando não vinculante a consulta a ministérios e conselhos relacionados à temática.

A base dos índices de produtividade, que tem por eixo garantir que o meio agrícola brasileiro possa sempre estar se atualizando científica e tecnologicamente, deve ter sua atualização periódica compulsória, sob pena de fraudar seus escopos, assim como os escopos gerais da Lei 8.629/93, do Estatuto da Terra e inclusive dos artigos sobre política agrícola previstos na Constituição Federal de 1988.

Os índices de produtividade previstos hoje estão flagrantemente defasados, estando vigentes os índices fixados em 1980, a partir de uma aferição de rendimentos por meio da coleta de dados da realidade fática de produção agropecuária, utilizando-se estatísticas de órgãos oficiais especializados, no caso o Censo Agropecuário de 1975. Dados que remontam a quase meio século atrás já não tem mais, praticamente, nenhuma aplicação na vida real.

O objetivo desta alteração legislativa é evitar que a absoluta discricionariedade acabe recaindo, como vem acontecendo, na vontade subjetiva de agentes públicos que deixa sem eficácia a previsão de fiscalização da função social da propriedade rural prevista no art. 184 da Constituição Federal. Essa atualização periódica é fundamental para ampliar a capacidade de o Estado arrecadar terras para a reforma agrária e para garantir o cumprimento da exigência constitucional.

Assim, a previsão do parágrafo primeiro, que insere a caracterização do crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal) para o caso de não edição do ato normativo.

Por fim, o parágrafo segundo enuncia uma norma de transição e prevê que, até que seja realizado o ato normativo pelo Ministro-Chefe da Casa Civil, para que não se perpetue ainda mais a inércia e a ineficácia constitucional no campo brasileiro, tornam-se, desde já, vigentes novos índices de produtividade, definidos por uma multiplicação de 3,7 em relação aos atualmente aplicados pelo INCRA. Tal fator de multiplicação é baseado na média de acréscimo de produtividade da agricultura nacional nas últimas décadas, a partir de dados de estudos da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) em conjunto com o Incra e o Ipea (<http://www.valor.com.br/agro/3160554/produtividade-agricola-brasileira-cresceu-37-vezes-em-35-anos#ixzz2WDJ5hivB>).

Em resumo, tais estudos indicam que o índice de produtividade agrícola brasileiro multiplicou-se 3,7 vezes de 1975 a 2010, o dobro da velocidade observada nos Estados Unidos. O incremento da produtividade no Brasil corresponde a um crescimento médio de 3,6% por ano ao longo de 35 anos, descontados aumentos simultâneos na quantidade total de custos no campo, entre trabalho, máquinas e outros.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2016.

Patrus Ananias
Deputada Federal - PT/MG

Erika kokay
Deputada Federal - PT-DF

João Daniel

Deputado Federal - PT/SE

Marcon

Deputado Federal - PT/RS

Nilto Tatto

Deputado Federal - PT/SP

Valmir Assunção

Deputado Federal - PT/BA

Zeca do PT

Deputado Federal - PT/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola. [*\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)*](#)

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)*](#)

I - localização do imóvel; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)*](#)

II - aptidão agrícola; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)*](#)

III - dimensão do imóvel; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)*](#)

IV - área ocupada e ancianidade das posses; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)*](#)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)*](#)

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)*](#)

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)*](#)

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)*](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

[*\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

.....

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

.....

Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. [Artigo acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007](#)

Condescendência criminosa

Art. 320. Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
